



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2265/2023

São Luís, 07 de março de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	16
Decisão	26
Segunda Câmara	37
Decisão	37
Gabinete dos Relatores	39
Despacho	39
Secretaria de Gestão	40
Portaria	40

Pleno**Acórdão**

Processo nº 4593/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Governador Nunes Freire/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis:

Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, CPF nº 479.873.244-34, ex-prefeito, falecido;

Joel de Sousa, CPF nº 285.249.488-41, ex-Secretário Municipal de Administração, residente e domiciliado na Rua São Jorge, nº 161, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA;

Patricia Fernandes da Fonseca, CPF nº 004.387.353-74, ex-Secretária Municipal de Educação, residente e domiciliada na Rua do Campo, s/nº, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA;

Aécio Pereira Santos, CPF nº 016.459.113-30, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, residente e domiciliado na Rua do Campo, nº 56, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA;

Branca Sousa Silva, CPF nº 793.811.113-91, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar, residente e domiciliada na Rua Júpiter, nº 1, apto 506, Renascença, CEP 65075-045, São Luis /MA;

Antônio Amarildo dos Santos Holanda, CPF nº 970.335.533-15, ex-Secretário Municipal de Obras, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 1665, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA;

Ismael Sousa Brito, CPF nº 000.060.643-02, ex-Secretário de Agricultura; residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Bairro Santa Rita, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA;

Cristina Oeiras Modesto, CPF nº 450.089.222-20, ex-Secretária Municipal de Saúde, residente e domiciliada na Rua Newton Bello, nº 853, Centro, CEP 65390-000, Santa Luzia/MA;

José Antônio Lima Lopes, CPF nº 911.380.193-72, ex-Secretário Municipal de Cultura, residente e domiciliado na Rua União, s/nº, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Governador Nunes Freire/MA. De responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, ex-Prefeito e outros. Falecimento do Gestor previamente à citação. Arquivamento exclusivamente em relação ao Gestor falecido. Responsabilidade dos demais. Exercício financeiro de 2017. Irregularidades em procedimentos licitatórios

de natureza formal. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA.

ACORDÃO PL-TCE N.º 652/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Governador Nunes Freire/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Ex-prefeito; Joel de Sousa, ex-Secretário Municipal de Administração; Patricia Fernandes da Fonseca, ex-Secretária Municipal de Educação; Aécio Pereira Santos, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Branca Sousa Silva, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar; Antônio Amarildo dos Santos Holanda, ex-Secretário Municipal de Obras; Ismael Sousa Brito, ex-Secretário de Agricultura; Cristina Oeiras Modesto, ex-Secretária Municipal de Saúde e José Antônio Lima Lopes, ex-Secretário Municipal de Cultura, consubstanciada no presente processo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 3246/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as Contas da Administração Direta do Município de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade dos Senhores Joel de Sousa, ex-Secretário Municipal de Administração; Patricia Fernandes da Fonseca, ex-Secretária Municipal de Educação; Aécio Pereira Santos, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Branca Sousa Silva, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar; Antônio Amarildo dos Santos Holanda, ex-Secretário Municipal de Obras; Ismael Sousa Brito, ex-Secretário de Agricultura; Cristina Oeiras Modesto, ex-Secretária Municipal de Saúde e José Antônio Lima Lopes, ex-Secretário Municipal de Cultura, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de infração grave à norma legal, conforme o Subitem 2.6.1.1 – Análise Nº 3 e 2.6.6 – Análise Nº 1, Análise Nº 2, Análise Nº 3, Análise Nº 4 e Análise Nº 5, do Relatório de Instrução nº 21372/2021;

b) aplicar, para cada um dos responsáveis, quais sejam, Joel de Sousa, ex-Secretário Municipal de Administração; Patricia Fernandes da Fonseca, ex-Secretária Municipal de Educação; Aécio Pereira Santos, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Branca Sousa Silva, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar; Antônio Amarildo dos Santos Holanda, ex-Secretário Municipal de Obras; Ismael Sousa Brito, ex-Secretário de Agricultura; Cristina Oeiras Modesto, ex-Secretária Municipal de Saúde e José Antônio Lima Lopes, ex-Secretário Municipal de Cultura, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares (art. 67, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA) apontadas no Relatório de Instrução nº 21372/2021;

c) aplicar ao Senhor Joel de Sousa – ex-Secretário Municipal de Administração, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar (art. 67, incisos II e III, da LOTCE/MA) apontada no Subitem 2.6.1.1 do Relatório de Instrução nº 21372/2021;

d) excluir a responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, em face de seu falecimento, anterior ao ato de sua citação para defesa nos presentes autos, ensejando o arquivamento exclusivamente quanto a sua pessoa, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 14, §3º c/c o art. 25 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

e) determinar o aumento do valor da multa decorrente das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) dar ciência desta decisão aos Senhores Joel de Sousa; Patricia Fernandes da Fonseca; Aécio Pereira Santos; Branca Sousa Silva; Antônio Amarildo dos Santos Holanda; Ismael Sousa Brito; Cristina Oeiras Modesto e José Antônio Lima Lopes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas da Administração Direta do Município de Governador Nunes Freire/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017;

i) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

j) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4278/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo de Areia/MA

Responsáveis: Ludmila Almeida Silva, Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente e domiciliada na Rua Manoel Alves Abreu, nº 181, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000; Luís dos Santos Rosa, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 652.031.943-00, residente e domiciliado na Rua Raimundo Santiago, nº 29, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP nº 65.315-000 e Antônio de Jesus Sousa da Silva, Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 476.594.753-04, residente e domiciliado a Rua Manoel Alves de Abreu, nº 181, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo de Areia/MA. Exercício financeiro de 2013. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 827/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva (Prefeita) e dos Senhores Luís dos Santos Rosa (Secretário Municipal de Saúde) e Antônio de Jesus Sousa da Silva (Secretário Municipal de Finanças), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092024/0/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo de

Areia/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva (Prefeita) e dos Senhores Luís dos Santos Rosa (Secretário Municipal de Saúde) e Antônio de Jesus Sousa da Silva (Secretário Municipal de Finanças), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação aos responsáveis;

2. dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhora Ludmila Almeida Silva, Luís dos Santos Rosa e Antônio de Jesus Sousa da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;

4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3628/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA

Responsável: Raimundo Tarcísio de Lima, ex-Presidente, CPF nº 850.545.263-15, residente e domiciliado na Vila São Pedro, s/nº, CEP nº 65.283-000, Maranhãozinho/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA. Exercício financeiro de 2012. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1201/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Tarcísio de Lima, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092309/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Tarcísio de Lima, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

2. Imputar ao responsável, Senhor Raimundo Tarcísio de Lima, o débito no valor de R\$ 38.921,61 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9539/2014-UTECEX03/SUCEX9, a seguir:

2.1. Irregularidade referente ao Convite nº 01/2012. Contratação de serviços de contabilidade no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Foram constatadas diversas irregularidades, dentre as quais destacam-se a ausência de autuação e numeração do processo, de pesquisa de preços, de projeto básico e de publicação do extrato de contrato na imprensa oficial e os comprovantes de pagamento apresentados são apenas recibos, em desacordo com o art. 1º, § 1º, da Decisão Normativa (DN) TCE/MA nº 011/2011 (item 4.2.1 do RI);

2.2. Irregularidade referente às despesas obrigatórias. Despesas relativas a gastos com energia elétrica e serviços de telefonia, no valor total de R\$ 1.332,92 (mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), não foram devidamente comprovadas. Além disso, não foram realizadas despesas relativas ao fornecimento de água (item 4.4 do RI);

2.3. Irregularidade referente ausência de pesquisa de preços na contratação de serviços jurídicos no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que os comprovantes de pagamento apresentados foram apenas recibos (item 4.4.2 do RI);

2.4. Irregularidades referente a diárias. Houve concessão de diárias no valor total de R\$ 5.240,68 (cinco mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos) sem comprovação dos deslocamentos. Não há nos autos notas fiscais, passagens ou outro documento similar. Também não foram apresentados os atos normativos que regulamentam a matéria (item 4.4.3 do RI);

2.5. Irregularidade referente à ausência de comprovante de realização de despesas com serviços diversos (reforma, pintura, revisão de rede elétrica, conserto de telhado, manutenção de computadores e aquisição de material de expediente), sendo que foram apresentados apenas recibos no valor total de R\$ 8.348,01 (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e um centavo) (item 4.4.4 do RI).

3. Aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Tarcísio de Lima, a multa de R\$ 3.892,16 (três mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. Aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Tarcísio de Lima, a multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), nos termos do art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9539/2014-UTECEX03/SUCEX9, a seguir:

4.1. Ausência de cópia da lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura e do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores (PCCS). (item 1.2 do RI). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.2. Divergência no valor de R\$ 2.218,58 entre os valores contabilizados no Demonstrativo da Execução Orçamentária da Despesa e os valores apurados pelo TCE/MA. (item 4.4.5 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.3. A ausência de lei que dispõe sobre o plano de cargos dos servidores acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício impossibilitou a verificação do valor devido a título de folha de pagamento. (itens 6.1.1.1 e 6.3 do RI). Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

4.4. Não foi apresentada a lei que deveria fixar o valor do subsídio dos vereadores para a legislatura. (item 6.1.2.2 do RI). Multa de 2.000,00 (dois mil reais);

4.5. Irregularidade referente a impossibilidade de verificar a legalidade de nomeação de servidora para o cargo de tesoureira e a nomeação dos ocupantes de cargos em comissão no geral. (item 6.2 do RI). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.6. As despesas com a folha de pagamento ultrapassaram o limite constitucional (72,93%). (item 6.5.5 do RI). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.7. O corpo técnico identificou diferença de R\$ 2.690,54 entre o valor retido e o valor recolhido a título de contribuições previdenciárias. (item 6.6.1 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.8. Foram retidos R\$ 5.707,96 a título de pensões alimentícias, mas não há comprovação de que a quantia foi paga ao credor. Além disso, não há autenticação bancária que comprove o pagamento de Guias de Previdência

- Social (GPS), no valor de R\$ 207,68. (item 6.7.1 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.9. A escrituração contábil não atendeu aos requisitos indispensáveis a sua legalidade. (item 8.1 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.10. O responsável técnico pela prestação de contas não é servidor comissionado ou efetivo da Câmara Municipal. Na verdade, verificou-se que a mesma pessoa também atuou como responsável técnico pela prestação de contas da Prefeitura do Município de Maranhãozinho no mesmo exercício financeiro. (itens 8.2.1 e 8.2.2 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.11. Irregularidade referente a ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), nos termos exigidos pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/MA. (item 9.1, "c" do RI). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, Senhor Raimundo Tarcísio de Lima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor dos débitos e das multas que ora lhe são aplicados;
6. Determinar o aumento do valor do débito e das multas acima aplicados, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
7. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
8. Enviar a Receita Federal do Brasil e/ou ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que houve ocorrências nas retenções e recolhimentos previdenciários, bem como em relação às contribuições previdenciárias mencionadas no voto do Relator e nesta decisão;
9. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
10. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais;
11. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7254/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva/MA

Responsável: Ronildo Campos Silva, Prefeito, CPF nº 011.914.263-51, residente e domiciliado na Rua Saturnino Belo, nº 789, Centro, Penalva/MA, CEP nº 65.213-000

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema de

Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Não apresentação de defesa. Revelia. Violação à norma prevista no inciso III do artigo 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1202/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de processo que verifica o cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Penalva/MA, no exercício financeiro 2018, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva, Prefeito, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, inciso II e XV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1131/2020/GPROCV1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Aplicar ao responsável, Senhor Ronildo Campos Silva, Prefeito do Município de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados nos Anexo I e II do Relatório de Acompanhamento nº 16673/2018 – UTCEX 4/SUCEX 13, descumprindo o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015), a seguir:

ANEXO I**LICITAÇÕES/CONTRATAÇÕES DIRETAS PUBLICADAS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E NÃO INFORMADAS AO SACOP**

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
	Pregão Presencial-SRP nº 05/2018	29/05/18	DOE MA
	Pregão Presencial-SRP nº 08/2018	08/05/18	DOE MA
	Pregão Presencial-SRP nº 10/2018	30/05/18	DOE MA
	Pregão Presencial-SRP nº 12/2018	25/05/18	DOE MA
	Pregão Presencial-SRP nº 13/2018	30/05/18	DOE MA
	Tomada de Preços nº 01/2018	12/04/18	DOE MA

ANEXO II**CONTRATOS/ADITIVOS CONTRATUAIS PUBLICADOS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E NÃO INFORMADOS AO SACOP**

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
	Contrato nº 34/2017	04/05/18	DOE MA
	Contrato nº 51/2017	02/05/18	DOE MA
	Contrato nº 72-A/2017	23/04/18	DOE MA
	Contrato nº 71-A/2017	23/04/18	DOE MA
	Contrato nº 70-A/2017	23/04/18	DOE MA
	Contrato nº 69-A/2017	23/04/18	DOE MA

Contrato nº 21/2018	09/04/18	DOE MA
Contrato nº 23/2018	09/04/18	DOE MA
Contrato nº 31/2018	09/04/18	DOE MA
Contrato nº 32/2018	09/04/18	DOE MA
Contrato nº 33/2018	09/04/18	DOE MA
Contrato nº 35/2018	13/04/18	DOE MA
Contrato nº 36/2018	13/04/18	DOE MA
Contrato nº 52/2018	25/05/18	DOE MA
Contrato nº 56/2018	06/06/18	DOE MA
Contrato nº 58/2018	06/06/18	DOE MA
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2017	25/04/18	DOE MA

2. Dar ciência ao responsável, Senhor Ronildo Campos Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. Recomendar ao responsável, Senhor Ronildo Campos Silva, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

4. Enviar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, para os fins legais quanto à multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Penalva/MA, no exercício financeiro 2018 (Processo nº 5271/2019-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 796/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Amílcar Gonçalves Rocha, Prefeito, CPF nº 054.601.403-82, residente e domiciliado na Rua Projetada ou Dagmar Desterro, Qd. L, nº 07, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.066-497 e Iolanda Santos David, Secretária Municipal de Administração, CPF nº 763.635.033-53, residente e domiciliada na Rua Anacleto Carvalho, nº 00188, Bairro Cruzeiro, Barreirinhas/MA, CEP nº 65.590-000

Procurador constituído: Gracivagner Caldas Pimentel, OAB/MA nº 14.812

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar. Município de Barreirinhas/MA. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Ocorrência quanto a falta de publicidade. Medida cautelar concedida ad

referendum do plenário. Apresentação de defesa informando a suspensão de todos os atos administrativos. No mérito. Revogação da medida cautelar. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Juntada de cópia integral da representação às contas do ente fiscalizado. Arquivamento de acordo com o corpo instrutivo e o Ministério Público Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 432/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Senhor Amílcar Gonçalves Rocha (Prefeito de Barreirinhas/MA) e da Senhora Iolanda Santos David (Secretária Municipal de Administração de Barreirinhas/MA), no exercício financeiro de 2021, em razão de possíveis irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios: Tomada de Preços nº 001/2021, Tomada de Preços nº 002/2021, Pregão Presencial nº 001/2021 e Pregão Presencial nº 002/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 407/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. revogar a medida cautelar, tendo em vista não estarem mais presentes os requisitos necessários apontados na Decisão PL-TCE nº 16/2021;
2. dar procedência parcial da representação, pelos motivos expostos no relatório e voto do Relator, para que:
 - 2.1. seja aplicada a multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos responsáveis, Senhor Amílcar Gonçalves Rocha e a Senhora Iolanda Santos David, prevista no inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, no caso das Tomadas de Preços nº 001 e 002/2021 e do Pregão Presencial nº 01/2021, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
 - 2.2. seja, ainda, aplicada multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos responsáveis, Senhor Amílcar Gonçalves Rocha e a Senhora Iolanda Santos David, prevista no inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em decorrência do disposto no art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, pelo envio de elementos de fiscalização ao SACOP, fora do prazo de 05 dias úteis anteriores à abertura do certame, no caso das Tomadas de Preços nº 001 e 002/2021 e do Pregão Presencial nº 01/2021, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
3. realizar a juntada de cópia integral da representação à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos do § 2º do art. 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020;
4. dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhor Amílcar Gonçalves Rocha e a Senhora Iolanda Santos David, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
5. arquivar os autos do processo após tomadas as providências acima elencadas, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Juscelino

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Felipe Costa dos Santos (Presidente), CPF: 432.009.073-04; Endereço: Rua São João, s/nº; Bairro: Centro, Presidente Juscelino/MA-CEP: 65.140.000

Representante legal: Sem representante legal no processo

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Felipe Costa dos Santos. Constatação de irregularidades. Contas julgadas irregulares com ressalvas. Aplicação de multa. Concordando com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 337/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa dos Santos (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 289/2022 – GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas – MPC, em:

I- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Felipe Costa dos Santos, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II- aplicar ao responsável, Senhor Felipe Costa dos Santos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão de que o gestor gastou R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) em procedimentos licitatórios para pagamento anual de serviços de Consultoria Contábil, perfazendo um total de R\$ 6.000 mensais, quando poderia utilizar os próprios servidores para este propósito. Vale ainda ressaltar que este valor é inverossímil para a manutenção de uma Câmara de Vereadores de apenas 9 edis – Seção II, Item 1.1, do Relatório de Instrução nº 3467/2019 UTCEX 03-SUCEX11,

2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido os gastos com folha de pagamento da Câmara corresponderem ao montante de R\$ 486.420,48, equivalente a 75,01% do total do Repasse do Executivo, descumprindo a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001 – Seção II, Item 4, do RI nº 3467/2019 UTCEX 03-SUCEX11.

III- determinar o aumento das multas decorrentes do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV- enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinjinks Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8754/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA.

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, ex-Prefeito, CPF nº 420.512.153-91, residente e domiciliado na Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, CEP nº 65.714-000, Marajá do Sena/MA

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 856/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA. Conhecimento. Faltas administrativas. Discordância dos princípios aplicados à Administração Pública. Improvimento do recurso. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 856/2020 que aplicou multa ao recorrente. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 474/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, ex-Prefeito do Município de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro de 2016, ao Acórdão PL-TCE nº 856/2020, que aplicou multa de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) ao responsável nos autos de apreciação da legalidade de atos e contratos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 551/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

1.1. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 856/2020, que aplicou a multa de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) ao recorrente, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, referente à Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro de 2016, em razão da ausência de sanabilidade da irregularidade constante na decisão recorrida;

2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

5. arquivar copiados autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de agosto 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3086/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Brejo/MA

Embargante: Omar de Caldas Furtado Filho, ex-Prefeito, CPF nº 100.663.903-97, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, CEP nº 65.520-000, Brejo/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA nº 8307; Erica Maria da Silva – OAB/MA nº 14155; Lays de Fátima Leite Lima Murad – OAB/MA nº 11263; Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6550; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10876; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10599; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9837

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Conhecimento. Fundamentação vinculada. Ausência de omissão, obscuridade, contradição e erro material. Mera rediscussão da matéria pelo embargante. Inviabilidade. Não provimento dos embargos. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento na forma regimental.

?ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 724/2022

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos por Omar de Caldas Furtado Filho, ex-Prefeito do Município Brejo/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2021, que aprovou com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 891/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, negar-lhe provimento, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição de aclaratórios, mantendo-se inalterados os termos contidos no Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2021;
3. Dar ciência ao responsável, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5815/2018-TCE/MA (processos apensados nº 9144/2017, nº 7855/2017 e nº 9388/2017).

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Araiões/MA

Responsável: Cristino Gonçalves de Araújo (ex-Prefeito), CPF nº 055.335.202-44, residente na Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro, Araiões/MA, CEP: 65570-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Araiões, relativa ao exercício financeiro de 2017. Julgamento irregular das contas com aplicação de multas e imputação de débitos. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Araiões, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 733/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Araiões, de responsabilidade do Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, ex-Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 41/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Cristino Gonçalves de Araújo (ex-Prefeito), ordenador de despesas e responsável da administração direta do município de Araiões, exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Cristino Gonçalves de Araújo (ex-Prefeito), multa de R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 66 (em relação às subalíneas “b.3”) e 67, III (em relação às subalíneas “b.1” e “b.2”), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na seção 2, itens 2.5.13 e 2.5.16, do Relatório de Instrução (RI) nº 20.799/2019 – NUFIS2/SUCEx15, conforme segue:

b.1) ausência de envio de 34 (trinta e quatro) procedimentos licitatórios ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (Sacop), referentes ao exercício de 2017, aplicando-se multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, em descumprimento ao artigo 5º (envio dos elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno (Seção 2, item 2.5.13 do RI nº 20.799/2019 – NUFIS2/SUCEx15) – multa de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais);

b.2) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$3.153.232,27 (três milhões cento e cinquenta e três mil duzentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), ante infrações de dispositivos da Lei nº 8.666/1993, da Lei 10.520/2002 e da Lei nº 12.527/2011, descritas adiante: (seção 2, item 2.5.16 do RI nº 20.799/2019 – NUFIS2/SUCEx15) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.2.1) Convite nº 004/2017 (Contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, feiras livres e eventos, bem como resíduos da saúde, no Município de Araiões – R\$ 1.746.751,00)

b.2.2) Pregão Presencial nº 008/2017 (Aquisição de material de consumo do tipo material de limpeza – R\$ 1.746.751,00) – Ocorrências: a) ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e o inciso II do §2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; b) ausência de documentação relativa a qualificação técnica, descumprindo o disposto no art. 30, I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/1993;

b.2.3) Tomada de Preço nº 01/2017 (Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica técnica especializada no ramo do direito público administrativo municipal – R\$ 388.000,00) – Ocorrências: a) o aviso de licitação não disponibiliza informação de telefone e e-mail para contato, contrariando os arts. 3º e 8º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

b.2.4) Pregão Presencial nº 48/2017 (Contratação de empresa especializada para aquisição de material de consumo (material de expediente; higiene e limpeza e outros – R\$ 2.637.620,51) – Ocorrências: a) o aviso de

licitação não disponibiliza informação de telefone e e-mail para contato, contrariando os arts. 3º e 8º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); b) ausência das propostas de preço das licitantes, exigida no item 5 do edital de licitação. Na ata da sessão consta informação de que as mesmas foram entregues pelas empresas junto à documentação de habilitação, todavia, as propostas não constam no sistema, inviabilizando a análise das mesmas; c) ausência dos atos de adjudicação do objeto e de homologação da licitação, contrariando incisos XXI e XXII do art. 4º, da Lei 10.520/2002; d) ausência do Termo de contrato, contrariando o inciso X do art. 38, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002; e) ausência de comprovação da publicação resumida dos instrumentos de contratos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, contrariando o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002; f) descumprimento do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.250/02, pela inexistência de representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos.

b.3) ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas, na importância de R\$ 185.813,83 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e treze reais e oitenta e três centavos), contrariando o que determinam os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º, Anexo I, Módulo II, conforme discriminadas a seguir (seção 2, item 2.5.16 do RI nº 20.799/2019 – NUFIS2/SUCEX15) – multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

CONVITE Nº 004/2017			
Nota de Empenho	Data	Credor	Valor(R\$)
1208008	08/12/17	Fortes Construções Ltda. CNPJ Nº 02.733.213/0001-58	94.552,79
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017			
Nota de Empenho	Data	Credor	Valor(R\$)
1204001	04/12/17	Maranhão Advogados Associados	30.000,00
PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2017			
Nota de Empenho	Data	Credor	Valor(R\$)
1214001	14/12/17	M.L BARBOSA SANTOS – ME, CNPJ Nº 63.426.472/0001-20	12.169,79
1214002	14/12/17		10.411,25
1214003	14/12/17		9.276,20
1214004	14/12/17		2.869,15
1123001	23/11/17	PINDORAMA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ Nº 04.974.814/0002-69	2.659,88
1123002	23/11/17		1.312,32
1123003	23/11/17		4.144,80
1123004	23/11/17		4.987,60
1207001	07/12/17		2.976,99
1207001	07/12/17		4.018,23
1207002	07/12/17		3.636,53
1207007	07/12/17		2.798,30
TOTAL			61.261,04

c) condenar o responsável, Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, ao pagamento do débito de R\$ 185.813,83 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e treze reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de despesas não comprovadas, conforme subalíneas “b.3” desta decisão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

e) dar ciência ao Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05

de fevereiro de 2020;

h) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4593/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Governador Nunes Freire/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis:

Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, CPF nº 479.873.244-34, ex-prefeito, falecido;

Joel de Sousa, CPF nº 285.249.488-41, ex-Secretário Municipal de Administração, residente e domiciliado na Rua São Jorge, nº 161, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA;

Patricia Fernandes da Fonseca, CPF nº 004.387.353-74, ex-Secretária Municipal de Educação, residente e domiciliada na Rua do Campo, s/nº, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA;

Aécio Pereira Santos, CPF nº 016.459.113-30, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, residente e domiciliado na Rua do Campo, nº 56, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA;

Branca Sousa Silva, CPF nº 793.811.113-91, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar, residente e domiciliada na Rua Júpiter, nº 1, apto 506, Renascença, CEP 65075-045, São Luís /MA;

Antônio Amarildo dos Santos Holanda, CPF nº 970.335.533-15, ex-Secretário Municipal de Obras, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 1665, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA;

Ismael Sousa Brito, CPF nº 000.060.643-02, ex-Secretário de Agricultura; residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Bairro Santa Rita, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA;

Cristina Oeiras Modesto, CPF nº 450.089.222-20, ex-Secretária Municipal de Saúde, residente e domiciliada na Rua Newton Bello, nº 853, Centro, CEP 65390-000, Santa Luzia/Ma;

José Antônio Lima Lopes, CPF nº 911.380.193-72, ex-Secretário Municipal de Cultura, residente e domiciliado na Rua União, s/nº, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, ex-Prefeito.Falecimento do Gestor previamente à citação. Arquivamento. Aprovação com ressalvas das contas.

Encaminhamento à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 287/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 3246/2022/

GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Administração Direta do Município de Governador Nunes Freire/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3256/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Santa Rita/MA

Responsável: Hilton Gonçalo de Sousa, ex-Prefeito, CPF nº 407.202.683-20, residente e domiciliado na Rua 22, Q. 01, nº 13, Calhau, CEP nº 65.061-840, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Rita/MA. Exercício financeiro de 2011. Aplicação das diretrizes ratificadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Santa Rita/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 78/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 430/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, com fundamento no art. 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que as irregularidades remanescentes foram sanadas, conforme informações prestadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como em razão das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal;
2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar à Câmara Municipal de Santa Rita/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
4. recomendar à Presidência da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as

presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3249/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Miranda do Norte

Responsável: Carlos Eduardo Fonseca Belfort, CPF nº 026.559.333-62, residente na Rua Italo Freitas, s/nº, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP 65495-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 159/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Miranda do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Miranda do Norte o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2943/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Cantanhede

Responsável: Marco Antonio Rodrigues de Sousa, Prefeito, CPF nº 767.176.743-34, residente na Av. Lister Caldas, s/nº, Centro, Cantanhede-MA, CEP 65465-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 162/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Cantanhede, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa através da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Cantanhede o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Cantanhede, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5017/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: Leonardo José Caldas Lima, ex-Prefeito, CPF nº 062.666.413-64, residente e domiciliado na Avenida Coronel Francisco Macatrão, nº 129, Centro, CEP nº 65.545-000, Milagres do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Milagres do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 197/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 669/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Leonardo José Caldas Lima, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não consta nenhuma irregularidade na prestação de contas anual de governo em análise;
2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Leonardo José Caldas Lima, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópiados autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmario Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2397/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Benedito Leite/MA

Responsável: Ramon Carvalho de Barros, Prefeito, CPF nº 005.777.303-39, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 0, Bairro Centro, Benedito Leite/MA CEP nº 65.885-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Benedito Leite/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2019 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Benedito Leite/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 200/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 617/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Benedito Leite/MA, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Ramon Carvalho de Barros, Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Ramon Carvalho de Barros, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3711/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: José Maria da Rocha Torres, Prefeito Municipal, CPF nº 213.991.073-72, Endereço: Avenida Eugênio Guabiraba, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65.948-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, Prefeito. Pela desaprovação. Encaminhamento à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 317/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 2315/2013 aponta as seguintes irregularidades:

1. não foram encaminhados os documentos a seguir listados, infringindo o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Seção II, subitem 2):

Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	ITEM
De Natureza Contábil	III
Plano de contas	b
Relação das estadas vicinais e municipais devidamente identificadas	n
No Âmbito da Receita Tributária Própria	V
Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão	c
No Âmbito da despesa total com pessoal	VI
Relação das contribuições previdenciárias (demonstrativo nº 11 e 12)	i
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	IX
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	g
Relação de contratos e convênios da saúde c/ instituições privadas	m
Relatório do responsável pela contabilidade quanto à:	XII
Regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis	a
Propriedade e regularidade dos registros contábeis	b
Execução Orçamentária da despesa e sua regularidade	c
Execução Orçamentária da receita e sua regularidade	d

2. divergência entre o valor do orçamento apresentado no art. 1º e o valor demonstrado no art. 2º da Lei 05/2011. No art. 2º o valor do orçamento do município apresenta um desequilíbrio entre o valor da estimativa da receita (R\$ 24.370.150,00) e da fixação da despesa (R\$ 27.191.000,00) conforme Arquivo 1.04.03, págs. 1 a 2. (Seção IV, subitem 1.2.3);

3. infração ao art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 pela abertura de créditos adicionais suplementares sem a indicação da fonte de recursos e de exposição justificativa (Seção IV, subitem 1.2.4);

4. infração ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 pela ausência de previsão da contribuição de melhoria e pela não arrecadação de taxas (Seção IV, subitem 2.2);

5. divergência entre o valor do repasse ao Legislativo comprovado pelas guias de repasse e o valor contabilizado no Balanço Financeiro, contrariando o art. 103 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T) (Seção IV, subitem 3.3);

6. não há disponibilidade financeira suficiente para o pagamento dos Restos a pagar do exercício, contrariando o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção IV, subitem 3.5);

7. apresentação de um Passivo Real Descoberto de R\$ 1.071.445,13, contrariando o princípio orçamentário do equilíbrio e o princípio constitucional da eficiência (Seção IV, subitem 4.2);

8. não houve encaminhamento do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores efetivos do município, contrariando a IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, subitem 6.2);

9. não foram apresentadas a Lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), bem como seus pareceres, e a Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (Seção IV, subitens 7.1 e 7.2);

10. descumprimento do percentual estabelecido pelo art. 22 da Lei nº 11.494/2007, com a aplicação de apenas 40,45% da receita do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação (Seção IV, subitem 7.4);

11. não foram encaminhadas a lei municipal que instituiu o conselho municipal de saúde e a lei que criou o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) (Seção IV, subitem 7.4);

12. divergências contábeis sobre os valores da receita corrente líquida, da despesa com pessoal, da receita de impostos e transferências, da aplicação em MDE, da aplicação em despesas com a valorização do magistério e despesas com saúde, apresentados no Balanço Geral e no relatório de gestão fiscal (Seção IV, subitem 10.2, alíneas “a” e “b”);

13. descumprimento do art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005 com a contratação irregular do Sr. Eduardo Rafael Mendonça Costa, por não exercer cargo efetivo ou em comissão do município (Seção IV, subitem 10.3);

14. encaminhamento intempestivo do relatório de gestão fiscal relativo ao 1º semestre (Seção IV, subitem 13.1, alínea “b.1”);

15. não foram apresentadas respostas aos alertas emitidos pelo TCE/MA no exercício de 2011, em razão de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Seção IV, subitem 13.2 alínea “b.1”);

16. descumprimento do art. 9º, § 4º, da LRF pelo não encaminhamento de documentos que comprovem a realização de audiências públicas (Seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3105/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Município de Pio XII/MA

Responsável: Carlos Alberto Gomes Batalha - Prefeito, CPF nº 459.427.493-53, endereço: Rua Coronel Pedro Gonçalves, nº 541, Centro, Pio XII/MA, CEP 65.707-000

Procurador constituído: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645; Eneas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6.756; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492; Thiago André Bezerra Aires, OAB/MA nº 18.014; e Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Gomes Batalha, Prefeito no exercício considerado. Contas aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Pio XII/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 336/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Gomes Batalha, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 304/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Pio XII/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5815/2018-TCE/MA (processos apensados nº 9144/2017, nº 7855/2017 e nº 9388/2017).

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Araiões/MA

Responsável: Cristino Gonçalves de Araújo (ex-Prefeito), CPF nº 055.335.202-44, residente na Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro, Araiões/MA, CEP: 65570-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Araiões, relativa ao exercício financeiro de 2017. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Araiões, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 338/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 41/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta de Araiões, exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 20.799/2019 – NUFIS2/SUCEX15, e confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) ausência de envio de 34 (trinta e quatro) procedimentos licitatórios ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (Sacop), referentes ao exercício de 2017, em descumprimento ao artigo 5º (envio dos elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno (Seção 2, item 2.5.13 do RI nº 20.799/2019 – NUFIS2/SUCEX15);

a.2) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$3.153.232,27 (três milhões, cento e cinquenta e três mil duzentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), ante infrações de dispositivos da Lei nº 8.666/1993, da Lei 10.520/2002 e da Lei nº 12.527/2011, descritas adiante: (seção 2, item 2.5.16 do RI nº 20.799/2019 – NUFIS2/SUCEX15):

a.2.1) Convite nº 004/2017 (Contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, feiras livres e eventos, bem como resíduos da saúde, no Município de Araiões – R\$ 1.746.751,00)

a.2.2) Pregão Presencial nº 008/2017 (Aquisição de material de consumo do tipo material de limpeza – R\$ 1.746.751,00) – Ocorrências: a) ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e o inciso II do §2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; b) ausência de documentação relativa a qualificação técnica, descumprindo o disposto no art. 30, I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/1993;

a.2.3) Tomada de Preço nº 01/2017 (Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica técnica especializada no ramo do direito público administrativo municipal – R\$ 388.000,00) – Ocorrências: a) o aviso de licitação não disponibiliza informação de telefone e e-mail para contato, contrariando os arts. 3º e 8º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

a.2.4) Pregão Presencial nº 48/2017 (Contratação de empresa especializada para aquisição de material de consumo (material de expediente; higiene e limpeza e outros – R\$ 2.637.620,51) – Ocorrências: a) o aviso de licitação não disponibiliza informação de telefone e e-mail para contato, contrariando os arts. 3º e 8º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); b) ausência das propostas de preço das licitantes, exigida no item 5 do edital de licitação. Na ata da sessão consta informação de que as mesmas foram entregues pelas empresas junto à documentação de habilitação, todavia, as propostas não constam no sistema, inviabilizando a análise das mesmas; c) ausência dos atos de adjudicação do objeto e de homologação da licitação, contrariando incisos XXI e XXII do art. 4º, da Lei 10.520/2002; d) ausência do Termo de contrato, contrariando o inciso X do art. 38, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002; e) ausência de comprovação da publicação resumida dos instrumentos de contratos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, contrariando o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002; f) descumprimento do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 9º da lei 10.250/02, pela inexistência de representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos.

a.3) ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas, na importância de R\$ 185.813,83 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e treze reais e oitenta e três centavos), contrariando o que determinam os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º, Anexo I, Módulo II, conforme discriminadas a seguir (seção 2, item 2.5.16 do RI nº 20.799/2019 – NUFIS2/SUCEX15):

CONVITE Nº 004/2017			
Nota de Empenho	Data	Credor	Valor(R\$)
1208008	08/12/17	Fortes Construções Ltda. CNPJ Nº 02.733.213/0001-58	94.552,79
TOTAL CONVITE Nº 004/2017			94.552,79

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017			
Nota de Empenho	Data	Credor	Valor(R\$)
1204001	04/12/17	Maranhão Advogados Associados	30.000,00
TOTAL TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017			30.000,00
PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2017			
Nota de Empenho	Data	Credor	Valor(R\$)
1214001	14/12/17	M.L BARBOSA SANTOS – ME, CNPJ Nº 63.426.472/0001-20	12.169,79
1214002	14/12/17		10.411,25
1214003	14/12/17		9.276,20
1214004	14/12/17		2.869,15
1123001	23/11/17	PINDORAMA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ Nº 04.974.814/0002-69	2.659,88
1123002	23/11/17		1.312,32
1123003	23/11/17		4.144,80
1123004	23/11/17		4.987,60
1207001	07/12/17		2.976,99
1207001	07/12/17		4.018,23
1207002	07/12/17		3.636,53
1207007	07/12/17		2.798,30
TOTAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2017			61.261,04

b) dar ciência ao Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento;

c) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Araióses, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do respectivo parecer prévio e do relatório apresentado pelo relator, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo nº 8761/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente e domiciliada na Rua Manoel Alves Abreu, nº 181, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 047/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA. Decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas, conforme art. 22 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 437/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 047/2013, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA, cujo objeto foi a Construção de uma escola com 6 salas de aulas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3222/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. reconhecer a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas, conforme o art. 22 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, bem como determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial decorrente do Convênio nº 047/2013, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita;

2. dar ciência à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1746/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Conceição do Lago Açu/MA

Responsáveis: Divino Alexandre de Lima (Prefeito), CPF nº 152.838.011-87, residente e domiciliado na Rua Nova, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP nº 65.340-000 e Rodrigo Pereira dos Santos (Pregoeiro), CPF nº 059.509.543-78, residente e domiciliado na Rua das Hotênsias, nº 98, Bairro Areal, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de Medida Cautelar. Município de Conceição do Lago Açu/MA. Irregularidades em procedimento licitatório. Anulação de todo processo pelos representados. Perda de objeto. Arquivamento da representação de acordo com o Ministério Público Contas. Ciências às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 463/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor dos Senhores Divino Alexandre de Lima (Prefeito de Conceição do Lago Açu/MA) e Rodrigo Pereira dos Santos (Pregoeiro de Conceição do Lago Açu/MA), relativo ao exercício financeiro de 2021, em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 04/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso VII, e 75, §3, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1533/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;

2. proceder o devido arquivamento da representação, eis que todas as medidas cabíveis foram adotadas pelos responsáveis, diante da anulação do processo referente ao Pregão Presencial nº 04/2021, conforme documentos constantes nos autos da representação;

3. dar ciência aos responsáveis, Senhores Divino Alexandre de Lima e Rodrigo Pereira dos Santos, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4112/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Denúncia anônima (e-mail encaminhado para Ouvidoria)

Denunciadas: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão e a Secretaria de Estado da Casa Civil do Maranhão

Responsável: Joedson Almeida dos Santos (Prefeito), inscrito no CPF nº 023.797.273-50, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 20, Ed. Córdoba, Apartamento nº 501, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-300

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Suposta prática de acumulação ilegal de cargos por servidor. Desobediência à disciplina prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 e art. 19, inciso XVI, da Constituição Estadual do Maranhão. Conhecimento. Notificação dos responsáveis. Recomendações. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 590/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da denúncia anônima em desfavor do Senhor Eduardo Alencar de Araújo (CPF: 063.377.103-12), em face de suposto acúmulo ilegal de cargos na Casa Civil do Estado do Maranhão e na Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Joedson Almeida dos Santos (Prefeito), em desobediência ao que disciplina o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 e art. 19, inciso XVI, da Constituição Estadual do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XX, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2265/2021/GPROC02/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da denúncia, mesmo sendo anônima, uma vez que a apuração de indícios de irregularidades apontados em denúncia anônima não representa óbice à atuação do TCE, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal de o Tribunal de Contas, por iniciativa própria, averiguar notícias de irregularidades e realizar fiscalizações na Administração Pública, podendo até mesmo ser provocado por denúncia anônima (consoante Acórdão TCU 3062/2018-Plenário e Acórdão TCU 1617/2010-Plenário);
2. notificar o responsável, Senhor Joedson Almeida dos Santos, Prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a esta Corte de Contas as justificativas referentes as alegações apresentadas pelo denunciante;
3. determinar (na forma do art. 51 da Lei nº 8.258/2005) à Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, para no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, das possíveis acumulações ilícitas de cargos pelo servidor Eduardo Alencar de Araújo (CPF nº 063.377.103-12), bem como a compatibilidade de horários, e, em caso de procedência das irregularidades, dê cumprimento ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, e que, havendo comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços em um dos cargos, adote as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo aquele prazo e neste processo, os resultados alcançados, sob pena de responsabilidade solidária na forma do §1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988;
4. determinar (na forma do art. 51 da Lei nº 8.258/2005), que o Estado do Maranhão – Casa Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, das possíveis acumulações ilícitas de cargos pelo servidor Eduardo Alencar de Araújo (CPF nº 063.377.103-12), bem como a compatibilidade de horários, e, em caso de procedência das irregularidades, dê cumprimento ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, e que, havendo comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços em um dos cargos, adote as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo aquele prazo e neste processo, os resultados alcançados, sob pena de responsabilidade solidária na forma do §1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988;
5. enviar cópia desta decisão, acompanhada do Relatório de Instrução nº 2908/2010 – NUFIS 3/Liderança 10, à Procuradoria-Geral de Justiça, para conhecimento, na forma do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º, inciso XIII, da Lei estadual nº 8.258/2005;
6. dar ciência desta decisão ao denunciante, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
7. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal, após a manifestação dos responsáveis, para acompanhamento, análise e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13976/2014

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Termo Aditivo nº 04/2014-SSP ao Contrato nº 111/2013-SSP

Exercício financeiro: 2014

Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Cel. Antônio Roberto dos Santos Silva, brasileiro, Secretário Adjunto de Desenvolvimento e Articulação Institucional - SADAI/SSP, CPF nº 355.020.703-44, residente e domiciliada na Rua 08, Número 13, Bairro Planalto Vinhais II, São Luís-MA, CEP 65.071-100.

Contratada: IP SERVIÇOS LTDA

Responsável: Elinelma Nogueira Passinho, brasileira, CPF nº 988.453.303-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Termo Aditivo nº 04/2014/SSP, ao Contrato nº 111/2013-SSP, celebrado pelo Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e a empresa IP SERVIÇOS LTDA no exercício financeiro de 2014. Prestação de Contas de Gestores da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão referente ao exercício financeiro de 2014, em fase de instrução processual neste Tribunal. Juntada ao Processo nº 3864/2015. Publicação desta decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 205/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Termo Aditivo nº 04/2014-SSP e seu contrato respectivo (Contrato nº 111/2013-SSP – Processo nº 226885/2014-SSP), celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão e a empresa IP SERVIÇOS LTDA no exercício de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 - Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 223/2022-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar a juntada destes autos ao Processo nº 3864/2015, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão - SSP, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para fins de análise conjunta;
- b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador geral de Contas

Processo nº 8072/2021 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão /MA

Responsável: Alberto Pessoa Bastos, Defensor Público-Geral, CPF nº 099.288.187-03, residente e domiciliado na Rua das Camélias, Ed. Franckfurt, nº 18, Bairro Ponta D' Areia, CEP nº 65.075-000, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Fiscalização. Acompanhamento de Gestão Fiscal. Defensoria Pública do Estado do Maranhão/MA. Observância aos prazos e o cumprimento dos limites constantes em legislação pertinente. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 198/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de dados presentes em Relatório de Gestão Fiscal, relativos ao 1º e 2º Quadrimestres de 2021, encaminhados pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão/MA, conforme legislação presente nos arts. 50 e 51 da Constituição Estadual do Maranhão (Lei nº 131/2009), art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2021, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alberto Pessoa Bastos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; arts. 1º, incisos II, 49, incisos I e II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 63/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar a fiscalização aos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, pertinentes ao 1º e 2º Quadrimestres de 2021, de responsabilidade do Senhor Alberto Pessoa Bastos, Defensor Público-Geral, no exercício financeiro de 2021, considerando a observância aos prazos de publicação e envio do Relatório de Gestão Fiscal, tão como, cumprimento ao art. 20, inciso II, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre, bem como os incisos I e II do art. 48 da Lei nº 101/2000 e Instrução Normativa (IN)/TCE/MA nº 59/2020, que fixa o cumprimento de requisitos mínimos de transparência em sítio eletrônico;
2. Dar ciência ao responsável, Senhor Alberto Pessoa Bastos, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;
3. Arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8074/2021 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/MA

Responsável: Othelino Nova Alves Neto, Presidente, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado na Rua Gurupi, Ed. Two Towers, Endel Gabriel, s/nº, Bairro Ponta do Farol, CEP nº 65077-472, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Fiscalização. Acompanhamento de Gestão Fiscal. Assembleia Legislativa do Estado do

Maranhão/MA. Observância aos prazos e o cumprimento dos limites constantes em legislação pertinente. Voto pelo arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 199/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de dados presentes em Relatório de Gestão Fiscal, relativos ao 1º e 2º Quadrimestres, encaminhados pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/MA, conforme legislação presente nos arts. 50 e 51 da Constituição Estadual do Maranhão (Lei nº 131/2009), art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; arts. 1º, incisos II, 49, incisos I e II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 26/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar a fiscalização aos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, pertinentes ao 1º e 2º Quadrimestres de 2021, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2021, considerando a observância aos prazos de publicação e envio do Relatório de Gestão Fiscal, tão como, cumprimento ao art. 20, inciso II, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre, bem como os incisos I e II do art. 48 da Lei nº 101/2000 e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 59/2020, que fixa o cumprimento de requisitos mínimos de transparência em sítio eletrônico;
2. Dar ciência ao responsável, Senhor Othelino Nova Alves Neto, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;
3. Arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente (em exercício)

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2107/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Apicum Açu/MA

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito, CPF nº 044.383.703-10, residente e domiciliado na Travessa 04, s/nº, Centro, CEP nº 65.275.000, Apicum Açu/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 014/2010-DEINT. Superveniente prestação de contas. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE Nº 303/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 014/2010

DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT) do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Apicum Açu/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito e ordenador de despesas, cujo objeto era a execução de serviços de melhoria de caminho de acesso com a construção de ponte de madeira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 318/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.258/2005;

2. dar ciência ao responsável, Senhor Sebastião Lopes Monteiro, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3. encaminhar os autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 13890/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Outros: Termo Aditivo nº 20/2014-SSP-Contrato nº 069/2014-SSP-Processo nº 217509/2014

Exercício financeiro: 2014

Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP/MA

Responsável: Marcos José de Moraes Affonso Junior, Ordenador de Despesas, CPF nº 268.635.882-34, residente na Rua Duque de Caxias, Quadra 03, nº 21, Alto do Calhau, São Luís/MA, São Luís/MA, CEP 65071-785

Contratado: METALÚRGICA BIG FARM LTDA

Responsável: Luciano Simões Lopes, brasileiro, CPF nº 621.037.090-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Termo Aditivo nº 20/2014-SSP ao Contrato nº 069/2014-SSP (Processo nº 217509/2014), celebrado pelo Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP/MA e a empresa METALÚRGICA BIG FARM LTDA no exercício financeiro de 2014. Prestação de Contas de Gestores da Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP/MA referente ao exercício financeiro de 2014, em fase de instrução processual neste Tribunal. Juntada ao Processo nº 3864/2015. Publicação desta decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 400/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade Termo Aditivo nº 20/2014-SSP ao Contrato nº 069/2014-SSP (Processo nº 217509/2014), celebrado pelo Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP/MA e a empresa METALÚRGICA BIG FARM LTDA no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcos José Moraes Affonso Junior, ordenador de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do

Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 438/2022//GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela juntada destes autos ao Processo nº 3864/2015, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para fins de análise conjunta;

b) pela publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5344/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz-MA

Denunciante: Roriz Instrumentos Musicais Ltda

Denunciado: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, CPF nº 760.792.873-15, residente na Rua 28 de Julho, nº590, Vieira, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia. Prefeitura Municipal de Imperatriz. Exercício financeiro de 2018. Supostas irregularidades em razão do não pagamento dos serviços prestados no bojo do Contrato nº 981/2019/SEMED. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 565/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pela empresa Roriz Instrumentos Musicais Ltda, CNPJ: 08.979.527/0001-11, versando sobre supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Imperatriz, representada pelo Prefeito, Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, referente ao exercício financeiro de 2018, em razão do não pagamento dos serviços prestados relativos ao Contrato nº 981/2019/SEMED, Nota de Empenho nº 23120005, no valor de R\$ 547.308,00 (quinhentos e quarenta e sete mil trezentos e oito reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1110/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da Denúncia, em razão da não comprovação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 41 da Lei Orgânica do TCE/MA e artigo 266 do Regimento Interno;

b) dar ciência às partes, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 41, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/co artigo 266, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas do Estado do Maranhão, após a comunicação do Denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 789/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Capital Ambiental Construção e Serviços Eireli – CNPJ nº 12.557.528/0001-45

Representado: Município de São João dos Patos/MA

Responsáveis: Alexandre Magno Pereira Gomes, Prefeito, CPF nº 937.553.923-72, residente e domiciliado na Rua Bela Vista, s/nº, Bairro Bela Vista, São João dos Patos/MA, CEP nº 65.665-000 e Thuany Costa de Sá Gomes, Secretária Municipal de Administração, CPF nº 038.921.083-82, residente e domiciliada na Rua Bela Vista, s/nº, Bairro Bela Vista, São João dos Patos/MA, CEP nº 65.665-000

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9112 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de São João dos Patos/MA. Licitação. Pregão presencial. Alegada irregularidades em virtude de omissão na especificação da frota e equipamentos a serem contratados e omissão na incidência dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI. Restrição à competitividade. Inocorrência. Edital possibilitou a perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada. Irregularidade na utilização do pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico. Comprovada a inviabilidade técnica para a realização na modalidade pregão eletrônico. Legalidade do certame. Im procedência da representação. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 418/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Empresa Capital Ambiental Construção e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 12.557.528/0001-45, com pedido de cautelar, em face do Município de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes (Prefeito) e Thuany Costa de Sá Gomes (Secretária Municipal de Administração), em razão de supostas irregularidades no edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 05/2021, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de serviços de locação de máquinas pesadas, veículos de grande porte e equipamentos de terraplanagem, em regime de horas sem operador e sem combustível, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso VII, e 75, §3, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 576/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. negar a procedência da representação, declarando legal a licitação Pregão Presencial nº 005/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA;
2. dar ciência à representante e aos representados por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo 2014/2014 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2009

Representante: Procuradoria Geral do Município de São Luís/MA

Responsável: Marcos Luís Braid Ribeiro Simões (Procurador-Geral do Município de São Luís)

Representado: Fundo Municipal da Saúde do Município de São Luís/MA - FMS

Responsável: Gutemberg Fernandes de Araújo, Secretário

Procuradores constituídos: Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB/MA nº 3810), Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA nº 3811), Wesley Lima Maciel (OAB/MA nº 9548), José Alberto Santos Penha (OAB/MA nº 7221) e Leandro Saldanha de Albuquerque (OAB/MA nº 10849)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Senhor Marcos Luís Braid Simões, para análise de supostas irregularidades ocorridas na gestão do FMS, sob a responsabilidade do gestor, Senhor Gutemberg Fernandes de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2009. Arquivar por meios eletrônicos. Enviar cópia desta deliberação à Procuradoria-Geral do Município de São Luís para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 551/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Senhor Marcos Luís Braid Ribeiro Simões, referente ao exercício financeiro de 2009, para análise de supostas irregularidades ocorridas na gestão do FMS, sob a responsabilidade do gestor, Senhor Gutemberg Fernandes de Araújo os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com a devida vênia, dissentindo do Parecer nº 697/2019/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos, por perda de objeto, com fulcro no disposto nos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1226/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão – SINFRA

Responsáveis: Clayton Noleto Silva (Secretário de Estado de Infraestrutura) e Rosane Maria de Carvalho Ramos

(Presidente da Comissão Setorial de Licitação da SINFRA)

Representante: LLucena Infraestrutura Eireli

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de processo de representação, com pedido de medida cautelar, no qual este Tribunal atendeu ao pedido e concedeu medida cautelar por meio da Decisão PL-TCE Nº 141/2021, fazendo determinações à Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão na condução da Concorrência nº 32/2020-CSL/SINFRA. Arquivamento em razão da perda do objeto da representação.

DECISÃO PL-TCE Nº 571/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, representação, com pedido de medida cautelar, no qual este Tribunal atendeu ao pedido e concedeu medida cautelar por meio da Decisão PL-TCE Nº 141/2021, fazendo determinações à Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão na condução da Concorrência nº 32/2020-CSL/SINFRA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Secretário de Estado de Infraestrutura, Senhor Clayton Noleto Silva e da Presidente da Comissão Setorial de Licitação da SINFRA, Senhora Rosane Maria de Carvalho Ramos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 798/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arquivar este processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, combinado com o parágrafo único do art. 43 da mesma lei, em razão da perda do objeto da representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5361/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha-MA/ IPC

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário: Maria do Socorro da Silva Mata

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria do Socorro da Silva Mata, servidora da Secretaria de Municipal de Educação de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 16/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e mensais, de Maria do Socorro da Silva Mata, matrícula nº 0260, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria de Municipal de Educação de

Chapadinho, outorgada pela Portaria nº 0118/08, expedida em 17 de janeiro de 2008, retificada pelo Decreto de nº 15, de 04 de setembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Chapadinho os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 374/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4709/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: José Francisco Rosa Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a José Francisco Rosa Filho, servidor da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 17/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e mensais, de José Francisco Rosa Filho, matrícula nº 38961-1, no cargo de Professor, PNS I, lotado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Decreto de nº 46.293, de 26 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 411/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2201/2022 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antônia do Socorro Chaves de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Antônia do Socorro Chaves de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 36/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Antônia do Socorro Chaves de Oliveira, matrícula n.º 263057-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2044, de 16 de setembro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 280/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos art. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 7459/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representado: Município de Santa Helena

Responsável: Zezildo Almeida Júnior (Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 072/2023/GCONS5/JWLO

Por força do que dispõe o artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em conjunto com o artigo 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o responsável apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4435/2022, uma vez que o Gestor foi devidamente citado, tendo feito o pedido tempestivamente – vide Citação n.º 594/2022 – SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO – (SEFIS) – DILIGÊNCIA/TCE – MA, com recebimento conforme AR em 25/01/2023.

Por conseguinte, caso não seja oferecida a defesa no prazo estabelecido acima, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma dos §§ 4º e 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 06 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 338/2023 – TCE/MA

Espécie: Solicitação de Cópias

Exercício financeiro: 2021

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Danilo Soares Serra Gaioso

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 071/2023 – GCONS5/JWLO

O senhor Danilo Soares Serra Gaioso, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar, solicita cópia do Processo nº 2672/2022 – TCE/MA.

DEFIRO o pedido, ao passo que informo que a consulta do inteiro teor do processo pode ser feita de forma digital no sistema de processos eletrônicos deste Tribunal de Contas, hospedado na Rede Mundial de Computadores. Caso tenha algum problema com a visualização/acesso, poderá ser solicitada a SEPRO/SUPAR, não obstante a entrega nesse setor de uma mídia digital (pendrive).

Ao fim, DETERMINO ao setor competente que efetive a juntada destes autos ao Processo nº 2672/2022 – TCE/MA.

São Luís, 06 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 220, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Elaine Cardoso Saraiva Almeida, matrícula nº 6247, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, no período retroativo de 17/12/2022 a 15/04/2023, nos termos do Processo nº 22.000060.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado e artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 221, DE 07 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relotar, a partir de 01/01/2023, para a Secretaria de Fiscalização (SEFIS), a servidora Ana Karine Sales Maia, matrícula nº 10488, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão